AO PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024121801PERP

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE

A empresa Dr. Software Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 03.420.933/0001-26, sediada na Tv Visconde de Cauipe nº 72 – Centro– CEP: 60.600-160 - Caucaia/CE, Insc. Municipal Nº 021294-6 Insc. Estadual Nº: 06.287284-2, Email: tecnologiamoreia@gmail.com, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Regiano José Alves, portador do Documento de Identidade RG nº 2001010297021 SSP/CE e do CPF nº 283.390.008-29, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

Em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PROCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COPIADORAS EIRELI ME**, que, inconformada com o resultado do certame, busca tisnar um processo licitatório licito e transparente, e para contrapor, passa-se a aduzir as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

Infelizmente, a RECORRENTE não soube digerir com sabedoria o resultado negativo do Pregão Eletrônico e procura, na via recursal, atrasar a conclusão do certame.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão expressa do artigo 165, da Lei 14.133/21, o prazo recursal é o seguinte:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
> b) julgamento das propostas;

> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
> d) anulação ou revogação da licitação;
> e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
> § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

O edital ratifica tal informação, conforme se verifica em:

> 12.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Portanto, a presente manifestação é tempestiva, estando em estrita conformidade com os prazos legais estabelecidos, não havendo qualquer vício que possa comprometer sua regularidade processual.

DO OBJETO DESTAS CONTRARAZÕES

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, a prestação de serviços de locação de equipamentos de informática, possuindo grande credibilidade na prestação de seus serviços, bem como é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios SEMPRE CUMPRINDO TODAS AS EXIGÊNCIAS DOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS.

Atendendo ao instrumento convocatório, a contrarrazoante sagrou-se vencedora da licitação em epígrafe e foi convocada para apresentar sua proposta e documentos de habilitação, os quais cumprem todos os itens exigidos no instrumento convocatório.

A Recorrente, demonstrando de maneira evidente a intenção de procrastinar o andamento do processo, apresenta uma peça recursal recheada de alegações infundadas e sem qualquer base lógica ou consistência. Tais argumentos carecem de fundamento e serão devidamente esclarecidos e refutados a seguir, evidenciando a tentativa clara de obstruir o regular andamento do processo.

A recorrente alega equivocadamente, em síntese, que a contrarrazoante não atendeu às exigências do edital ao apresentar a proposta para atender ao objeto do certa, bem como que a proposta seria inexequível.

A proposta de preços apresentada pela recorrida refere-se exclusivamente ao Item 3 do certame, para o qual foi devidamente declarada vencedora. Dessa forma, restam prejudicadas as alegações formuladas pela recorrente no que tange aos demais itens do edital, especialmente no que se refere à empresa DR. Software, por se mostrarem impertinentes ao objeto da adjudicação em favor da recorrida.

A recorrente alega, ainda, que o equipamento cotado pela recorrida para o Item 3 não atenderia à exigência de ciclo mensal mínimo de 150.000 páginas. No entanto, Excelentíssimo Sr. Pregoeiro, cumpre esclarecer que, se tratando de uma impressora jato de tinta de pequeno porte, bem como considerando a compatibilidade com os demais requisitos técnicos previstos no edital para o referido item, entendemos que a exigência do citado ciclo mensal foi um equívoco, posto que inexiste, no mercado, equipamento que atenda simultaneamente a todas as especificações, com o referido ciclo mensal.

Tal exigência, portanto, revela-se desproporcional e inexequível à luz da realidade do mercado, não podendo ser utilizada como critério exclusivo para desclassificação da proposta da recorrida, que, por sua vez, apresentou solução tecnicamente viável e compatível com a finalidade do objeto licitado.

A tentativa aposta nas razões de recurso, que segue o caminho dos "preços inexequíveis" é o último expediente do licitante perdedor, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar. A recorrente tem ciência disso.

Sr. Pregoeiro, o que importa é saber, evidentemente, se a vencedora, ora recorrida, tem ou não condições de manter a execução do contrato com os preços oferecidos, o que se garantiu desde a sua submissão às regras do edital.

A contrarrazoante apresentou proposta ajustada demonstrando que o valor é totalmente exequível por parte da mesma, bem como não está com valor insuficiente ou abaixo do custo. Os vários atestados juntados ao processo são comprovações suficientes e seguras de que a empresa atendeu e atende satisfatoriamente vários contratos, afastando, pois, a alegação de que o órgão firmará um contrato notadamente temerário, sem segurança jurídica.

O valor apresentado pela empresa DR. SOFTWARE não está inexequível ou trará a execução de um serviço insatisfatório. Convém mencionar ainda entendimento do TCU, exposto no Acórdão 3092/2014-Plenário, que diz que a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa, e menciona ainda o Acórdão 325/2007-Plenário, onde está exposto que "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta".

Portanto, ainda que fosse o caso (o que não o é) de a proposta apresentar lucro mínimo, ou até zero, para a empresa, não conduzia a uma inexequibilidade da proposta, posto que não há vedação legal para isso, bem como não cabe ao órgão ou a outras empresas julgar o plano de retorno do investimento, no qual a empresa pode considerar, inclusive, benefícios indiretos, que não lucro do próprio contrato.

A análise acerca da adequação da proposta, da exequibilidade, com base na planilha apresentada e documentos apresentados, bem como da habilitação da empresa vencedora, cabe a comissão e os mesmos fora prontamente acatados, após minuciosa análise, como suficiente para a declaração da empresa DR. SOFTWARE como vencedora do certame, EM SEU ITEM 3.

Deve-se "prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), justamente para evitar que o "excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais".

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

> A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (STJ: REsp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5027080- 10.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 15- 12-2020). (grifos nosso)
>
> No processo licitatório, é dever da administração pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não se ater a rigorismos exagerados, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e menos onerosa aos cofres públicos. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0313828- 48.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20-08 2019).

Não estamos tratando com uma empresa recém-estabelecida, mas com uma organização consolidada, com experiência no mercado especializado de loação de equipamentos e outsourcing de impressão, setor este diretamente relacionado aos serviços previstos no presente processo licitatório. A empresa em questão possui um histórico robusto e apresenta, de forma inequívoca, DIVERSOS Atestados de Capacidade Técnica, além de uma Qualificação Financeira irrepreensível, que atestam sua plena competência e idoneidade para a execução dos serviços solicitados.

Cada empresa deve arcar com suas realidades e não pode transferir responsabilidades que são exclusivamente suas para outra parte do processo. Uma proposta não pode ser considerada inexequível simplesmente porque as licitantes perdedoras não têm a capacidade de executá-la ou porque adotaram um modelo distinto, com menor eficiência e economicidade. As condições econômicas e financeiras das empresas recorrentes, bem como os modelos de suas propostas, não podem ser usadas como critérios para avaliar a exequibilidade de uma proposta.

Além disso, é do conhecimento de todos que os custos operacionais das empresas variam significativamente, o que torna a comparação direta entre propostas de diferentes licitantes inadequada e sem fundamento. Cada empresa apresenta sua proposta de acordo com sua realidade, e isso deve ser respeitado dentro dos parâmetros do processo licitatório.

Em simples análise do próprio Edital podemos afastar a alegação de inexequibilidade, senão vejamos:

> 7.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.
> 7.9.1 Propostas com descontos superiores a partir de 35% (trinta e cinco por cento), o(a) pregoeiro(a) poderá determinar ao licitante que comprove a exequibilidade, facultativamente abrindo prazo de 2h (duas horas) para que o detentor de melhor lance envie pelo sistema prova de exequibilidade, devendo demonstrar sob pena de desclassificação:

Trata-se de INDÍCIO, e não certeza absoluta, a inexequibilidade ao ser apresentada uma proposta com descontos superiores a partir de 35%. Se houverem tais indícios, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Conforme Marçal Justen Filho, "A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como EXCEÇÃO, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias". Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexequibilidade, o autor descreve a distinção entre inexequibilidade absoluta (subjetiva) e relativa (objetiva):

> A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser

paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

> IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA 1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante. 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::25/09/2008 - Página::271) (grifos nossos)

> MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUPOSTA INEXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA – EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível. (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163 6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134) (grifos nossos)

> RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de

> maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível...” (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009). (grifos nossos)

Portanto, à luz de todo o exposto, é absolutamente infundado considerar a desclassificação da empresa DR. SOFTWARE sob a alegação de descumprimento dos requisitos exigidos pelo edital. A empresa atendeu prontamente e de maneira rigorosa todas as exigências estabelecidas, sendo tal cumprimento devidamente validado pela comissão de licitação do órgão. Assim, não há qualquer justificativa para questionar sua conformidade, pois todas as condições do certame foram integralmente observadas e atendidas de forma satisfatória.

A proposta da empresa DR. SOFTWARE está totalmente de acordo com as exigências do Edital e seus anexos, não havendo que se falar em descumprimento por parte da mesma aos requisitos do Edital.

Diante dos fatos expostos, é ainda mais inconcebível que se busque a alteração do resultado do certame com base em alegações totalmente desprovidas de qualquer fundamentação legal. A tentativa de desconsiderar a contratação da Contrarrazoante, que comprovadamente demonstrou sua plena capacidade técnica e financeira, conforme exigido no edital e em conformidade com a legislação vigente, é infundada. A Contrarrazoante apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, cumprindo integralmente todas as exigências do edital e seus Anexos. A revisão do resultado, portanto, não tem respaldo jurídico e visa apenas desvirtuar o processo licitatório.

Por todo o exposto, conclui-se que o Pregoeiro agiu acertadamente com lisura na condução de todo o certame, não tendo nenhum motivo para mudar as decisões acertadas que foram feitas até o presente momento.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

Ex positis, demonstrado que não há o menor embasamento legal, sequer para que seja admitido o recurso administrativo da Recorrente, REQUER, desde já, pelo não conhecimento do mesmo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1344 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Por outro lado, caso seja o mesmo conhecido e processado para ser julgado, o que só se admite ad argumentandum, REQUER seja o mesmo julgado improcedente in tottum, mantendo-se a empresa DR. SOFTWARE como vencedora do item 3 do presente certame por ter cumprido com todas as exigências editalícias, como já decidido pelo Pregoeiro.

Nestes Termos.

Pede e espera deferimento

Fortaleza/CE, 30 de maio de 2025.

REGIANO JOSE ALVES:28339000829

Assinado de forma digital por REGIANO JOSE ALVES:28339000829
Dados: 2025.05.30 12:17:22 -03'00'

Regiano José Alves
RG nº 2001010297021 SSP/CE
CPF nº 221.693.503-49
Analista de Licitação